



**PROCESSO** : 210811/2013  
**PROTOCOLO** : 78824/2016  
**ASSUNTO** : RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO Nº 131/2016 -TP  
**ÓRGÃO** : SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA  
**RECORRENTE** : DJALMA SILVESTRE FERNANDES – DIRETOR-PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES MAJOR CAETANO DIAS  
**ADVOGADA** : VANILZE LEMES DA SILVA – OAB/MT 19.563  
**RELATOR ORIGINÁRIO** : CONSELHEIRO MOISÉS MACIEL  
**RELATOR RECURSAL** : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Djalma Silvestre Fernandes, Diretor-Presidente da Associação dos Produtores Major Caetano Dias, neste ato representado pela sua procuradora Vanilze Lemes da Silva, em face do Acórdão nº 131/2016-TP, que julgou regulares as contas relativas ao Convênio nº 219/2010, nos autos da presente Tomada de Contas Ordinária, com sanções pecuniárias aplicadas aos ex-secretários de Infraestrutura e Logística do Estado e ao gestor da Associação dos Produtores Major Caetano Dias, ora recorrente.

O Recorrente pretende reformar o Acórdão n. 131/2016-TP para que sejam afastadas as multas de 22 UPF's/MT a ele impostas, no seguinte teor:

### **ACÓRDÃO Nº 131/2016 - TP**

**Resumo:** SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA. ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES MAJOR CAETANO DIAS. TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA ACERCA DO CONVÊNIO Nº 219/2010. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTAS AOS EX-SECRETÁRIOS DE INFRAESTRUTURA E AO GESTOR DA ASSOCIAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **21.081-1/2013**.

[...]

**aplicar** ao Sr. Djalma Silvestre Fernandes as **multas** a seguir relacionadas, que totalizam **22 UPFs/MT**, sendo:

**a)** 11 UPF's/MT em razão dos recursos do Convênio nº 219/2010, não



terem sido aplicados no objeto pactuado, conforme Plano de Trabalho (Lei nº 8.666/93; Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009) – IB 02 - Grave - item 3.1 do Relatório Técnico da SECEX;

b) 11 UPF's/MT em razão da não movimentação dos recursos repassados pela SETPU/MT em conta bancária específica e exclusiva do Convênio nº 219/2010, contrariando o art. 14, V, da IN nº 03/2009, e o Termo de Convênio (cláusula 5ª, item 2, "h") - IB 02 - Grave - item 3.2 do Relatório Técnico da SECEX, e para isso traz os seus argumento.

O Recurso foi admitido pela Decisão n. 576/DN/2016, divulgada no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 6-6-2016, sendo considerada como data da publicação o dia 7-6-2016, edição n. 882, na página 8.

Os autos foram enviados à SECEX desta Relatoria que opinou pelo improvimento do recurso, mantendo-se os termos do Acórdão n. 131/2016, inclusive a multa imposta de 22 UPF's/MT, na medida em que os argumentos trazidos pelo recorrente não foram suficientes para afastar a sanção pecuniária total imposta no referido Acórdão.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 3.339/2016, da lavra do Procurador de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, nestes termos:

- a) preliminarmente, pelo **conhecimento do Recurso Ordinário** em vista do preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal;
- b) no mérito, opina-se pelo **não provimento ao Recurso Ordinário** interposto, em face do **Acórdão nº 131/2016**, mantendo-se incólume seus termos.

É o relatório.

Gabinete de Conselheiro, agosto de 2016.

(Assinatura Digital disponível no endereço eletrônico: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br))  
Conselheiro **DOMINGOS NETO**  
Relator